***HABEAS CORPUS* nº 0043356-69.2025.8.19.0000**
Designado para o Acórdão: Desembargador Paulo Baldez
Paciente: ERICK MARQUES MANOEL
Impetrante: André Renato Stolarczuk França Barreto e outro
Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO ART. 121, §2º, II E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A DISPENSA DA TESTEMUNHA, FILHO DO DENUNCIADO, DE DEPOR EM JUÍZO.
1. *Habeas corpus* impetrado para discutir se é possível a dispensa de oitiva de testemunha.
II. Questão em discussão:
2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o parentesco da testemunha com o réu, seu genitor, autoriza a sua dispensa.
III. Razões de decidir:
3. Trata-se de denúncia oferecida em face de Alex Pereira Manoel, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo arrolado, dentre as testemunhas de Acusação, Erick Marques Manoel, filho do denunciado e ora paciente.
4. O artigo 206 do Código de Processo Penal estabelece que o ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou quem for íntimo da parte, não está obrigado a depor, sendo possível a dispensa de seu testemunho, ainda que tenha presenciado os fatos.
5. A dispensa não se aplica se não for possível, por outro meio, obter ou integrar a prova do fato e de suas circunstâncias, ou seja, se o depoimento for indispensável para a elucidação do crime, caso em que a sua declaração será tomada como informante, isto é, sem o compromisso legal de dizer a verdade.
6. No presente caso, embora os elementos carreados em sede policial indiquem que o paciente estava presente por ocasião dos fatos, não se pode falar que a sua oitiva é indispensável para a elucidação dos fatos, havendo outras testemunhas

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 27/03/2026 22:17:33
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

arroladas na denúncia, inexistindo fundamento válido para que não lhe seja deferida a escusa prevista na legislação processual.
7. Logo, deve prevalecer o direito do paciente de não prestar declarações, preservando o direito previsto no artigo 206 do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo:
10. Concessão da ordem.

Dispositivos relevantes citados: art. 121, §2º, II e IV na forma do artigo 14, inciso II, ambos do código penal; artigo 206 do Código de Processo Penal.
Tese de julgamento: Não há.
Jurisprudência citada: REsp n. 1.437.794/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. **0043356-69.2025.8.19.0000**, em que é paciente **ERICK MARQUES MANOEL** e autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICÁ**,

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **CONHECER E CONCEDER A ORDEM** para dispensar o paciente Erick Marques Manoel do depoimento nos autos originários de nº 0020735-80.2022.8.19.0001, nos termos do voto do Des. Designado para o Acórdão, vencido o Des. Paulo de Tarso Neves, que denegava a ordem. Oficie-se.

Sessão de Julgamento: 24 de julho de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO BALDEZ
Designado para o Acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***HABEAS CORPUS* nº 0043356-69.2025.8.19.0000**
Designado para o Acórdão: Desembargador Paulo Baldez
Paciente: ERICK MARQUES MANOEL
Impetrante: André Renato Stolarczuk França Barreto e outro
Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ERICK MARQUES MANOEL**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal Da Comarca De Maricá.

Narra a inicial, em resumo, que o processo originário versa sobre ação penal ajuizada em face de Alex Pereira Manoel, genitor do ora paciente, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Afirma, ainda, que a narrativa acusatória indica que no dia 29 de janeiro de 2022 o Sr. Alex Pereira Manoel desferiu disparo de arma de fogo em face de Ademir Araújo Correa, no interior de um bar de propriedade deste último, cujo homicídio não se consumou por motivos alheios à vontade do suposto autor do fato. Diz, ademais, que o ora paciente, atualmente com 25 anos de idade, embora filho do suposto autor, foi arrolado como testemunha. Alega que em razão do disposto no artigo 206 do Código de Processo Penal, o paciente requereu ao juízo a quo a dispensa como testemunha, mormente pois, de acordo com a sua própria narrativa em sede policial, não viu os fatos, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de se tratar de testemunha presencial, "imprescindível". Assim requer, inclusive liminarmente, que seja autorizado ao paciente exercer o direito previsto no artigo 206 do Código de Processo Penal e não depor em juízo quanto aos fatos objeto da ação penal originária.

Liminar indeferida às fls. 16, pelo Des. Relator originário.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 23/27, dando conta do andamento do feito originário.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 30/32, da lavra do Procurador Rodrigo Terra, pela denegação da ordem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Segundo exsurge de consulta realizada junto ao sítio deste E. Tribunal de Justiça ao histórico de movimentações do processo originário, verifica-se que se trata de denúncia oferecida em face de **Alex Pereira Manoel**, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo arrolado, dentre as testemunhas de Acusação, **Erick Marques Manoel**, filho do denunciado e ora paciente.

Por sua vez, o artigo 206 do Código de Processo Penal estabelece que o ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem for íntimo da parte, não está obrigado a depor, sendo possível a dispensa de seu testemunho, ainda que tenha presenciado os fatos.

A dispensa não se aplica se não for possível, por outro meio, obter ou integrar a prova do fato e de suas circunstâncias, ou seja, se o depoimento for indispensável para a elucidação do crime, caso em que a sua declaração será tomada como informante, sem compromisso legal de dizer a verdade.

Deve ser realizado, portanto, juízo de avaliação quanto à necessidade da referida oitiva, consoante os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 206 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHA. FILHA DO RÉU. OITIVA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnados e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> 2. Consoante o princípio *pas de nullité sans grief,* não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbo Eletronicamente

3. Pelo teor do que dispõe o art. 206 do Código de Processo Penal, quando se trata de testemunho de pessoa com grau de parentesco muito próximo das partes, há sempre um juízo de avaliação, a critério do juiz, quanto à necessidade da produção dessa prova. Afinal, quando for possível, por outro motivo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de sua circunstância - como in casu - não se lhes impõe o dever legal de depor, e, como tal, também não lhes é exigida a obrigação a dizer a verdade.
4. Não bastasse, o indeferimento da oitiva de filho(a) do réu como testemunha não tem o condão de, por si só, macular o feito, se não restar comprovado o efetivo prejuízo às partes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.437.794/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe
de 12/3/2018.)"

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE OITIVA DO IRMÃO E DA EX-ESPOSA. RECUSA AO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 DO CPP. MANUTENÇÃO DA HARMONIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. RECURSO IMPROVIDO.
1. O art. 206 do Código de Processo Penal autoriza certas pessoas a se eximirem da obrigação de depor, entre eles o irmão e a ex-esposa, "salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias".
2. No caso, o recorrente arrolou, além do irmão e da ex-esposa, outras testemunhas. Tem-se que o crime contra a ordem tributária, por certo, não se trata de delito que só possa ser desvendado por meio da oitiva das testemunhas que se negaram a depor. Outrossim, não parece crível que pessoas da sua relação íntima tenham se negado a testemunhar em seu favor, mostrando-se mais coerente que tenham se abstido de depor exatamente para não prejudicá-lo, objetivando, assim, a manutenção da harmonia familiar. Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na decisão que dispensou referidas testemunhas.
3. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 36.026/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 29/2/2016.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ.
> 1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes.
> 2 - Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até a mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta.
> 3 - Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento.
> 4 - Habeas corpus deferido para trancar a ação penal.
> (HC n. 92.836/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/4/2010, DJe de 17/5/2010.)

No presente caso, embora os elementos carreados em sede policial indiquem que o paciente estava presente no local por ocasião dos fatos, não se pode falar que a sua oitiva é indispensável para a elucidação dos fatos, havendo outras testemunhas arroladas na denúncia, devendo prevalecer, portanto, o direito do paciente de não prestar declarações que possam eventualmente incriminar o seu genitor.

Assim, com fundamento no artigo 206 do Código de Processo Penal, dispenso Erick Marques Manoel de prestar depoimento como testemunha, preservando o direito previsto na legislação processual penal.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E CONCEDER A ORDEM** para dispensar o paciente Erick Marques Manoel do depoimento nos autos originários de nº 0020735-80.2022.8.19.0001.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO BALDEZ
Designado para o Acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ